

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -

COEDE/PR

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 08/05/2023

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – ADEFIAP	(x) Presente () Ausente
Claudiane Pikes dos Santos Roseli de Fatima Ribas	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- FEPE	(x) Presente () Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Jozeane Martinha de Lima Dufail	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – APAE Cascavel	(x)Presente () Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristlna Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- ILECE	() Presente (x) Ausente
Cristiano Luz Menezes Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - SETR	(x) Presente () Ausente
Cláudia Camargo Saldanha Maria Odhilie Diedrich	Secretaria da Educação - SEED	(x) Presente () Ausente
Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – SEJU	() Presente (x)Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - SEES	(x) Presente ()Ausente

Apoio técnico: Carla Felício.

Coordenadora: Cláudia Camargo Saldanha.

Relatora: Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

Relatório:

2.1 Protocolo 20.241.956-9 – Projeto de Lei nº 144/2023 - Insere o Art. 111-A, na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 015/2023

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Protocolo: 20.241.956-9

Ref.: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 144/2023, INSERE O ART. 111-A, NA LEI NO 18.419, DE 7 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Trata-se de Projeto de Lei N° 144/2023 de autoria parlamentar do Deputado Estadual Bazana, que objetiva inserir o Artigo 111 na Lei 18.419/2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 111-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. Parágrafo único. Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela ofensa ao contido neste artigo.

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o cão de assistência o gênero para inúmeros cães com funções específicas, é necessário obter informações técnicas de instituições e profissionais com notório saber. Sobre o tema seria necessário audiências públicas para evitar riscos aos usuários e cães que forem utilizados como tecnologia assistiva para a função a ser exercida.

Visto que o Projeto de Lei remete a regulamentação, onde prescreve que terá de haver a comprovação do “treinamento” do usuário, é de igual importância a previsão do notório saber da instituição/instrutor da tecnologia assistiva - cão de assistência, que executará a instrução e treinamento do cão para o usuário específico. Isto significa que o cão de assistência instruído para uma pessoa com deficiência terá especificidades para atender as necessidades do usuário e suas particularidades

O cão de assistência para atender usuário com Transtorno do Espectro Autista - TEA, terá outras especificidades na função que será exercida ao usuário, levando em consideração as diferenças dentro das variações das Pessoas com TEA.

Diante do exposto, indicamos um amplo debate, através de audiências públicas, com a participação dos diversos atores envolvidos neste tema tão complexo, visando à segurança e bem estar das pessoas com deficiência e cães de assistência.

Visto que o Cão-Guia, é espécie do gênero cão de assistência, todo o seu desenvolvimento é feito a partir de instituições de direito privado e também instituição de direito público, em ambos os casos o fornecimento ao usuário é totalmente gratuito, não há compra e venda, não existe comércio, de cão-guia no Brasil nem nos outros países. O custo de desenvolvimento, treinamento e instrução desta tecnologia é feito através de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas como parceiros mantenedores, na instituição de direito público este custo é arcado a partir de orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Esta prática é histórica, pois de outra maneira seria impeditivo para a grande maioria das pessoas com deficiência que não teriam como adquirir o cão de assistência.

É importante ressaltar que o usuário após formar dupla com o cão-guia deve arcar com o sustento e manutenção, visando à saúde e bem estar do cão, outros requisitos obrigatórios são: capacidade civil, orientação e mobilidade.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.09 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço
Agente Profissional - Pedagoga

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminhado para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Visto que o Cão-Guia, é espécie do gênero cão de assistência, todo o seu desenvolvimento é feito a partir de instituições de direito privado e também instituição de direito público, em ambos os casos o fornecimento ao usuário é totalmente gratuito, não há compra e venda, não existe comércio, de cão-guia no Brasil nem nos outros países. O custo de desenvolvimento, treinamento e instrução desta tecnologia é feito através de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas como parceiros mantenedores, na instituição de direito público este custo é arcado a partir de orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Esta prática é histórica, pois de outra maneira seria impeditivo para a grande maioria das pessoas com deficiência que não teriam como adquirir o cão de assistência.

Parecer do COEDE: Ciente.

2.2 Protocolo 20.241.993-3 – Projeto de Lei nº 145/2023 - Estabelece diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes, no estado do Paraná.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 013/2023

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Protocolo: 20.241.993-3

Ref.: PROJETO DE LEI NR. 145/2023, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA PAIS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CASO DE FALECIMENTO DESTES, NO ESTADO DO PARANÁ.

Referente ao Projeto de lei nº 145/2023 – Protocolo 20.241.993-3 que estabelece diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes.

Temos a informar que no ano 2022 o Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência elaborou a Informação Técnica de número 007/2022 referente ao Protocolo 18.648.508-4 Projeto de Lei 28/2022 com a mesma proposição e que na data de 07/03/2022 foi apresentado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná onde o parecer da Plenária foi:

No que se refere à análise do Projeto de Lei 28/2022 esta comissão entende que a justificativa do projeto não apresenta dados consistentes de análise. Ao mesmo tempo entendendo que o Benefício de Prestação Continuada é instituído por legislação federal são necessários outros estudos de viabilidade ou não. Portanto, neste momento a comissão é de parecer desfavorável à proposta apresentada. A comissão entende que para inserção no mercado de trabalho da família que teve o falecimento da pessoa com deficiência e recebia o benefício do BPC, é possível se pensar em política pública preventiva, com previsão de fonte de recurso, dados quantitativos e índices que possam nortear as ações.

Tendo como base a Informação Técnica 007/2022 esclarecemos que o projeto propõe estabelecer diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de

trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes, no Estado do Paraná. A justificativa se pauta no fato de que “muitas mães, pais ou responsáveis acabam abandonando seus empregos e sua vida profissional, no sentido de cuidar dos filhos ou tutelados que demandam cuidados especiais. Ocorre que, tais famílias por vezes têm sua renda familiar baseada no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (INSS), de forma que quando a pessoa com deficiência acaba falecendo, as famílias ficam sem a renda e sem condições de voltar ao mercado de trabalho”. A questão da empregabilidade tem sido matéria de discussões intensas nos últimos anos, particularmente acentuadas devido aos impactos no número de desocupados no país, manifestando como um dos seus principais fatores o agravamento da pandemia por SARS-CoV 2 no Brasil.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população desocupada, em busca de novos postos de trabalho, chegou a 14,4 milhões de pessoas em 2021, e o Paraná, mesmo com índices sensivelmente melhores que a média brasileira, acompanhou a tendência do país e chegou à uma taxa de desocupação de 9,7% dos paranaense contra 13,8% no Brasil. Apesar da situação atípica delineada pela atual conjuntura de pandemia ter atingido a população como um todo, é inegável que seus impactos variaram em intensidade conforme o contexto e o recorte populacional destacado. Assim, muito mais que provocar novas demandas, a pandemia evidenciou e aprofundou contradições e carências já presentes na realidade brasileira.

No contexto da empregabilidade, matéria que tange o referido projeto de lei, demonstrou o quanto setores da população já fragilizados são sensivelmente mais suscetíveis às oscilações do mercado de trabalho na busca por novos postos de emprego fora da informalidade. No caso das pessoas com deficiência, por exemplo, conforme dados preliminares divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 45 mil trabalhadores com deficiência foram destituídos de seus empregos, e investigações preliminares realizadas pela Fundação FEAC, apontam uma redução significativa no número de contratação de PcD entre os anos de 2020 e 2021. O cenário é preocupante, no entanto, à inserção profissional de pessoas com deficiência vem sendo objeto de

investigação e monitoramento, e se configura enquanto temática amparada tanto pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei nº 18.419/15), fomentando o desenvolvimento de políticas que buscam efetivar a inclusão e o anticapacitismo no mercado de trabalho. No Paraná, é possível observar alguns projetos e ações nesse sentido, como por exemplo, o programa jovem aprendiz, a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91) e o dia D, voltado à realização de mutirões para contratação exclusiva de pessoas com deficiência e reabilitados. Há, no entanto, uma demanda reprimida que possui consequências diretas no processo de inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas que necessitam de auxílio em cuidados básicos e essenciais - o acesso e/ou estabilidade no trabalho de pais ou cuidadores responsáveis. A matéria de que trata esta propositura de projeto de lei ainda é pouco abordada ou aprofundada, são poucos os dados referentes à manutenção do emprego de responsáveis pelo cuidado e desenvolvimento de pessoas com deficiência, e o conceito de adaptação razoável não se aplica, na prática, à família imediata responsável. A ausência de dados relativos às dificuldades enfrentadas para a contratação e permanência desses sujeitos no mercado de trabalho, quando considerado à necessidade de conciliar os cuidados e exigências específicas que o tutelado venha a precisar com a carga horária diária de trabalho, impede o Estado em promover políticas essenciais e efetivas para a resolução da demanda. Tal ocasiona em uma lacuna de atuação estatal que pode configurar uma discriminação indireta, uma vez que gera instabilidade financeira familiar, impactando nas possibilidades de amparo que à pessoa com deficiência irá receber ao longo de sua vida. Não há, ainda, uma base de dados para afirmar quantos responsáveis são levados à deixar sua carreira profissional para se dedicar exclusivamente aos cuidados do tutelado; o que se pode inferir é que, apesar de não se configurar enquanto fenômeno novo, a situação foi potencialmente agravada devido às medidas de isolamento necessárias à contenção da COVID-19, tornando-se empecilho para muitos indivíduos dar continuidade a sua atividade laboral. Fora do mercado de trabalho, e dispondo, muitas vezes, de pouco tempo hábil até mesmo para exercer algum tipo de trabalho informal, as dificuldades de manter uma renda estável que consiga suprir o sustento familiar, além de eventuais tratamentos e acompanhamentos essenciais para o pleno

desenvolvimento de seu responsabilizado. Uma das alternativas para que a família consiga sustentar, minimamente, as necessidades básicas e essenciais, é buscar suporte do Estado para acessar bens e serviços, além de programas de promoção de renda, no caso ao que se refere este projeto de lei, sendo o principal o BPC. No Paraná há 239.564 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) - conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, totalizando 2,39% da população do Estado, e para a maioria dos familiares desses beneficiários, esta é sua principal, ou única, fonte de renda. Considerando o exposto, torna-se visível que, para muitas famílias, suas condições de subsistência estão intimamente atreladas ao referido benefício, e ao deixarem seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos cuidados de seus dependentes, após eventual falecimento deste, a perda do benefício significa à total ausência de renda, e sua reinserção ou até inserção (primeiro emprego) no mercado de trabalho torna-se tarefa repleta de barreiras. Assim, o referido projeto se justifica exatamente nesta lacuna de atuação.

Ao propor a manutenção do benefício ao familiar dependente do BPC até que este esteja devidamente qualificado e inserido no mercado de trabalho, em caso de falecimento do beneficiário, garante condições mínimas de subsistência desta família. Portanto, a seguinte matéria visa dirimir o vácuo deixado pela atuação estatal em relação aos cuidadores de pessoas com deficiência, propiciando renda mínima no valor de um salário mínimo estadual, além de condições necessárias para o acesso e permanência destes sujeitos no mercado de trabalho. Ainda, o projeto proposto pode ser relevante para suprir a falta dos dados mencionados, uma vez que a concessão da manutenção do benefício para essas famílias pode auxiliar em seu mapeamento. A qualificação desses dados, que podem ser coletados durante o requerimento de acesso à política, são potencialmente relevantes para a construção de políticas públicas contextualizadas que supram as demandas necessárias para evitar a evasão desses indivíduos de sua vida profissional. As políticas implantadas deverão objetivar a promoção de medidas positivas para diminuição das barreiras aos cuidadores no acesso ao mercado de trabalho, e do suporte necessário para proporcionar um ambiente com as melhores condições possíveis de desenvolvimento ao familiar com deficiência. Por fim, diante do exposto, esta Coordenação se manifesta **FAVORÁVEL**

ao Projeto de Lei e indica a necessidade da regulamentação da matéria, uma vez que esse cuidado pode se estender por toda à infância e idade adulta do indivíduo, fazendo com que o responsável, após o falecimento do filho, busque essa reinserção no mercado de trabalho já em idade avançada, impossibilitando uma aposentadoria digna.

Considerando que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas às pessoas com deficiência, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, Lei 18.419/2015, encaminhamos para apreciação - COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.10 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço
Agente Profissional - Pedagoga

Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Desfavorável, articulação a nível Federal, deve ser enviado um ofício para o CONADE.

Parecer do COEDE: Aprovado.

2.3 Protocolo 20.242.459-7 - Projeto de Lei nº 148/2023 - Institui diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de apoio à Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 023/2023 - DPCD/SEJUF

Curitiba, 14 de abril de 2022.

Protocolo: 20.242.459-7

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 148/2022 – INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 148/2023 (fls. 3 -6 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Bazana que visa Instituir Diretrizes para a Criação e Funcionamento do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, - FUNDO PRÓ-INCLUSÃO. Informamos:

No ano 2022 o então Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência elaborou a Informação Técnica de número 073/2022 para resposta ao Protocolo 19.226.482-0 referente ao Projeto de Lei 321/2022 com a mesma

proposição e que na data de 07/03/2022 foi apresentado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência atua junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Conforme o Estatuto dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado do Paraná. Lei 18.419/15

Art. 222. Estabelece na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná - COEDE/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência.

Esclarecemos que a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, está trabalhando na pauta de implementação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A proposta do Anteprojeto de Lei e decreto para sua regulamentação tramita pelo protocolo 19.776.014-1.

Por oportuno, é de se destacar que a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência não implica no aumento de despesas de custeio, tendo em vista que a Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência é responsável por prestar o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do COEDE/PR, sendo assim o Poder Executivo do Estado do Paraná já arca com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros e seus acompanhantes não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções (Art. 252 e Art. 254 - Lei nº 18419 de 07 de janeiro de 2015).

Importante destacar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que Síndrome de Down está no escopo da deficiência intelectual e Transtorno do Espectro Autista está no escopo da deficiência sensorial, não se aconselha abrir um fundo apartado para atender apenas estas duas especificidades, visto que o financiamento para as políticas públicas destes segmentos de deficiência já estão contemplados pelo Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em tramitação. A criação de políticas segmentadas vai na contramão da política da inclusão.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis

Deise Mara Berno
Assistente Social – CRESS 1010/11ª Região
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes
Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: Por se tratar de uma segregação, a comissão se coloca desfavorável.

Parecer do COEDE: Ciente. Segue o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.4 Protocolo 20.243.284-0 - Projeto de Lei nº 160/2023 - Fica instituído o Certificado de Qualidade de Acessibilidade Municipal, denominado Selo Paranaense de acessibilidade, selo a ser outorgado aos municípios Paranaenses que adotem medidas que garantam a acessibilidade de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, no Estado do Paraná.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 021/2023

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Protocolo: 20.243.284-0

Ref.: FICA INSTITUÍDO O CERTIFICADO DE QUALIDADE DE ACESSIBILIDADE MUNICIPAL, DENOMINADO SELO PARANAENSE DE ACESSIBILIDADE, SELO A SER OUTORGADO AOS MUNICÍPIOS PARANAENSES QUE ADOTEM MEDIDAS QUE GARANTAM A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ESTADO DO PARANÁ.

Trata o presente do Projeto de Lei 160/2023 de autoria do Deputado Estadual Tito Barichello que institui o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, que visa garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios paranaenses. Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

O presente Projeto de Lei trata de um direito fundamental trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que atendeu os requisitos do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, passando a produzir efeitos no território nacional com a promulgação do decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Visto que ACESSIBILIDADE é direito previsto nas leis vigentes, devendo ter condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência é **favorável ao projeto de Lei**, observando fatores importantes como, quais os direcionamentos e quem serão responsáveis para a verificação e classificação dos municípios para recebimento do “Selo Paranaense de Acessibilidade” bem como, os critérios de avaliação e para quem será direcionada a responsabilidade pela elaboração do material e custos de impressão ou premiação para os municípios classificados.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.11 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço
Agente Profissional - Pedagoga

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminhamento para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Sugestão da comissão, inserir no GT acessibilidade dos servidores, para a criação dos requisitos. realizado um amplo debate na ALEP, para a discussão do “Selo Paranaense”.

Parecer do COEDE: Aprovado.

2.5 Protocolo 20.276.035-0 - Projeto de Lei nº. 173/2023 - Altera a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, visando implementar diretrizes de Formação e Capacitação das Forças Policiais do Estado do Paraná no atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 020/2023

Curitiba, 12 de abril de 2023.

Protocolo: 20.276.035-0

Ref.: ALTERA A LEI Nº 17.555, DE 30 DE ABRIL DE 2013, VISANDO IMPLEMENTAR DIRETRIZES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

Trata o presente do Projeto de Lei 173/2023, que dispõe sobre as Diretrizes de Formação e Capacitação das Forças Policiais do Estado do Paraná.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisou a propositura e concorda com a importância da capacitação das forças policiais do Estado.

A Polícia Militar do Estado do Paraná na data de 01 de julho de 2022 lançou a Nota de Instrução nº 001/2022, com o apoio da Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apoio dos responsáveis da Polícia Militar e Policiais Bombeiros que auxiliaram na elaboração do documento e com a participação do Fábio Cordeiro – Pessoa com Autismo – Cofundador do Coletivo de Alunos Autistas da UFPR, O Coletivo Stim, Graduado em Pedagogia, escritor, palestrante e criador do Projeto Empresa Amiga da Pessoa Autista. Intitulada “A Nota de Instrução nº 001/2022 – PM/3 – PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).”

A Instrução tem como objetivos:

- a. Sensibilizar o público interno ao “tema autismo”;
- b. Dar conhecimento aos militares estaduais acerca das formas adequadas de se lidar com pessoas identificadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como seus acompanhantes, nas ocorrências policiais e bombeiros militares;
- c. Alinhar procedimentos operacionais da PMPR à bibliografia disponível;

d. Minimizar a possibilidade de incidentes indesejados durante os atendimentos e abordagens da Polícia Militar - PM e Bombeiro Militar - BM.

O documento contém vinte páginas, onde cita legislações vigentes, finalidade, objetivos, conceitos e informações básicas sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), como deve ser realizado o procedimento de atendimento realizado pela PM e BM e quais são símbolos utilizados para identificação da pessoa com TEA, além de orientar para que as famílias solicitem a Carteira do Transtorno do Espectro do Autismo (CIPTEA) pelo link www.carteiradoautista.pr.gov.br.

A Instrução 001/2022 – PM segue em anexo ao protocolo do Projeto de Lei 173/2023 e já é adotada nos cursos de formação da PM e BM.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.10 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço
Agente Profissional - Pedagoga

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Capacitar as forças policiais para atender pessoas com deficiência, abrangendo todas as deficiências.

Parecer do COEDE: Aprovado.

2.6 Protocolo 20.276.266-2 - Projeto de Lei nº. 177/2023 - Dispõe sobre a iluminação dos prédios públicos do Estado do Paraná de acordo com a necessidade de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 019/2023

Curitiba, 12 de abril de 2023.

Protocolo: 20.276.266-2

Ref.: DISPÕE SOBRE A ILUMINAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

Trata o presente do Projeto de Lei 177/2023, que dispõe sobre a iluminação dos prédios públicos do Estado do Paraná de acordo com a necessidade de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisou a propositura que Estabelece: “Com o intuito de promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná deverão ser iluminados com a cor azul durante todo o mês de abril”.

A iniciativa é relevante e importante para a sensibilização da população, entretanto, sugerimos que sejam realizados estudos para verificar se não haverá conflito de informações, pois em novembro tradicionalmente acontece a campanha de prevenção do câncer de próstata, denominado “novembro azul” e em julho ocorre a campanha do X Frágil, ambas as campanhas utilizam iluminação azul nos prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná.

Além da iluminação dos prédios públicos no mês do Transtorno do Espectro Autista, é importante que a divulgação seja realizada pelos meios de comunicação vinculados ao Estado e mídia em geral.

Outro ponto importante é a campanha junto à rede de ensino público e privada para sensibilizar os estudantes e suas famílias para impulsionar a defesa dos direitos da pessoa com autismo.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.9 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço
Agente Profissional - Pedagoga

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminhamento para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Campanha junto à rede de ensino público e privada para sensibilizar os estudantes e suas famílias para impulsionar a defesa dos direitos da pessoa com autismo.

Parecer do COEDE: Aprovado, encaminhar sugestão a SEED e para as secretarias municipais de educação.

2.7 Protocolo 20.248.295-3 - Projeto de Lei nº. 265/2022 - Dispõe sobre a disponibilização de fraldários acessíveis a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 027/2023

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Protocolo: 20.248.295-3

Ref.: Projeto de Lei n 265/2022 – Dispõe sobre a disponibilização de fraldário acessível a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná

Em atenção ao Projeto de Lei N° 265/2023 (fls. 5-7 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Michele Caputo que visa sobre a disponibilização de fraldário acessível a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná. Informamos:

No ano 2022 o então Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência elaborou a Informação Técnica de número 089/2022 para resposta ao Protocolo 19.114.856-8 referente ao Projeto de Lei 265/2022 com a mesma proposição e que na data de 07/12/2022 foi apresentado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD atua junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE. Conforme Estatuto dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 18.419/2015. O COEDE é favorável ao Projeto de Lei 265/2022 com as seguintes ressalvas:

- O projeto de Lei é direcionado à esfera privada, levando em consideração que a legislação abrange a todos, entende-se que o projeto deve ser pensado para toda a população, independente de utilizar espaços privados ou públicos.

- A forma de arrecadação mediante multas aplicadas não esclarece onde serão aplicadas as arrecadações e mantém um direcionamento punitivo, a garantia de direitos depende de uma construção educativa e de longo prazo, por isso o Projeto necessita de dados estatísticos como: mapeamento de demanda, e opinião pública. Além de dados estatísticos é importante esclarecer o direcionamento da arrecadação, propor a análise por departamentos responsáveis pela engenharia e arquitetura nos órgãos municipais e estadual para analisar a viabilidade das adaptações arquitetônicas.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera relevante a propositura, pois a mesma corrobora com a ampliação dos direitos da pessoa com deficiência no Estado do Paraná. No entanto, compreendemos que alguns pontos devem ser observados como a fiscalização das adequações solicitadas pelo referido Projeto de Lei, segundo a Lei 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, que estabelece:

Art. 163. As pessoas com deficiência deverão gozar de 5% (cinco por cento) de suas acomodações adaptadas, sendo, no mínimo, uma acomodação adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com possibilidade e condições de utilização com segurança e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitados para assegurar a recepção e a acessibilidade.

Art. 164. Os municípios deverão regulamentar a presente Seção no que concerne à adaptação arquitetônica, assegurando a acessibilidade, nos empreendimentos de interesse turísticos já existentes, observando sempre as legislações vigentes.

A Lei 18.419/2015 ainda, explica que:

Art. 165. Para os fins desta Seção entende-se por: I - adaptações arquitetônicas: quaisquer alterações promovidas em edificações com objetivo de permitir à pessoa com deficiência superar as barreiras da mobilidade, bem como entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

A materialização do direito à acessibilidade está prevista na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, Lei 13.146/15, art. 60, onde orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas vigentes. Na Lei Federal nº 10.098 de 19/12/2000 estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança; VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Considerando que os fraldários são equipamentos necessários para a substituição de vestuário, estes devem ser acessíveis da mesma maneira para as pessoas com deficiência, idosos e pessoas com nanismo.

Considerando que o referido Projeto de Lei prevê a aplicação de multa, esta deverá indicar o ente fiscalizador e que multará os estabelecimentos infratores.

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do servidor da CPCD Roberto Leite

Deise Mara Berno
Assessora Técnica

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminhe-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Favorável com algumas ressalvas. que se estenda também ao setor público.

Parecer do COEDE: Ciente.

2.8 Protocolo 20.306.694-5 - Projeto de Lei nº. 220/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da linguagem de libras na prestação do serviço público estadual ofertado por órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 029/2023

Curitiba, 24 de abril de 2023.

Protocolo: 20.306.694-5

Ref.: Projeto de Lei n 220/2023 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da linguagem de libras na prestação do serviço público estadual ofertado por órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 220/2023 (fls. 2-4 mov. 2), de autoria parlamentar dos Deputados Estaduais Maria Victoria, Bazano, Flávia Francischini, Márcia Huçulak, Alexandre Amaro, Artagão Junior, Gilson de Souza e Professor Lemos que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da linguagem de libras na prestação do serviço público estadual ofertado por órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias. Informamos:

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera relevante a propositura, pois a mesma corrobora com a ampliação dos direitos da pessoa com deficiência no Estado do Paraná. Na Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, em seu artigo 4° “toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

O Art. 8º da Lei 13.146/2015 determina que:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Considerando que há previsão de prioridade no atendimento, o Art. 9º da LBI:

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Considerando que a Língua Brasileira de Sinais é língua oficial no Brasil, é de suma relevância que seja feita contratação de profissionais habilitados e capacitações de servidores estaduais com o intuito de afastar a barreira comunicacional.

Após pesquisa sobre capacitação de servidores das unidades da federação, foi encontrado um modelo de parceria que pode servir de linha condutora e estabelecermos o aproveitamento de servidores, visando atender os Princípios da Administração Pública. No Distrito Federal, em junho de 2021, foi feito gratuitamente, um curso de capacitação em libras destinado aos servidores da Secretaria de Segurança Pública. Este curso foi ministrado através de um acordo de cooperação técnica, entre o Instituto Federal de Brasília - IFB e o Governo do Distrito Federal.

Sugerimos que seja viabilizado capacitações aos servidores estaduais do Paraná para que as pessoas com surdez tenham plena acessibilidade comunicacional nos órgãos da administração pública, direta e indireta, assim como nas empresas de economia mista e entes permissionários e concessionários.

Considerando que o referido Projeto de Lei prevê a aplicação de multa, este deverá indicar o ente fiscalizador, quem multará os estabelecimentos infratores e se o valor arrecadado será destinado para Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do servidor da CPCD Roberto Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes

**Coordenador da Coordenação de Política
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência/SEDEF**

Parecer da Comissão: Favorável. Sugerimos que seja viabilizado capacitações aos servidores estaduais do Paraná para que as pessoas com surdez tenham plena acessibilidade comunicacional nos órgãos da administração pública, direta e indireta, assim como nas empresas de economia mista e entes permissionários e concessionários.

Parecer do COEDE: Ciente, estender também a capacitação para os servidores municipais.